

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA ALCANTARA GREGÓRIO

**VIOLÊNCIA SEXUAL E ESTupro DE VULNERÁVEL NO DIREITO: O Homem  
Como Vítima no Crime de Estupro?**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

CAMILA ALCANTARA GREGÓRIO

**VIOLÊNCIA SEXUAL E ESTupro DE VULNERÁVEL NO DIREITO: O Homem  
Como Vítima no Crime de Estupro?**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Franciso José Martins Bernardo de  
Carvalho

CAMILA ALCANTARA GEGÓRIO

**VIOLÊNCIA SEXUAL E ESTupro DE VULNERÁVEL NO DIREITO: O Homem  
Como Vítima no Crime de Estupro?**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de CAMILA ALCANTARA GREGÓRIO.

Data da Apresentação: 20/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

Membro: Esp. José Boaventura Filho

Membro: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

# **VIOLÊNCIA SEXUAL E ESTupro DE VULNERÁVEL NO DIREITO: O homem como vítima no crime de estupro?**

Camila Alcantara Gregório<sup>1</sup>  
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este estudo aborda a violência sexual contra homens, perpetrada por mulheres, e emprega uma metodologia qualitativa fundamentada em revisão de literatura. A pesquisa ressalta a relevância do tema, considerando a carência de legislação específica e a urgência em promover a conscientização pública. A análise se concentra na contextualização e nos aspectos legislativos, destacando a Lei nº 12.015/2009, que tipifica a violência sexual independentemente do gênero do agressor ou da vítima, porém, mostra-se deficitária quanto à especificidade para homens vítimas. A questão central é a invisibilidade masculina nas políticas de proteção contra a violência sexual e a insuficiência de suporte apropriado. O estudo justifica-se pela necessidade de equidade de gênero na aplicação da lei e na proteção de vítimas, sem distinção de gênero. Adicionalmente, examina-se a possibilidade de dispensa das obrigações paternas para homens que tenham descendência resultante de agressão sexual, sublinhando a necessidade de reformas legais para assegurar justiça e dignidade às vítimas.

**Palavras Chave:** violência sexual, vítimas, gênero

## **ABSTRACT**

This study addresses sexual violence against men, perpetrated by women, and uses a qualitative methodology based on a literature review. The research highlights the relevance of the topic, considering the lack of specific legislation and the urgency in promoting public awareness. The analysis focuses on contextualization and legislative aspects, highlighting Law No. 12,015/2009, which typifies sexual violence regardless of the gender of the aggressor or victim, however, it is deficient in terms of specificity for male victims. The central issue is male invisibility in protection policies against sexual violence and the lack of appropriate support. The study is justified by the need for gender equality in law enforcement and the protection of victims, without distinction of gender. Additionally, the possibility of exemption from paternal obligations for men who have offspring resulting from sexual assault is examined, highlighting the need for legal reforms to ensure justice and dignity for victims.

**Keywords:** sexual violence, victims, gender.

---

<sup>1</sup> Camila Alcantara Gregório. Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail:camilagregorio08@gmail.com

<sup>2</sup> Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Graduação em Direito pela Centro Universitário Paraíso do Ceará - Pós Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri - Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE - Pós Graduado em Gestão Pública pela UECE - Graduado em Pedagogia pela UNINASSAU Recife - Formação Licenciado em História e Geografia. Advogado inscrito na OAB CE n. 32800.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Código Penal não distingue gênero quanto ao agente do crime de estupro. Isto é, qualquer pessoa, independentemente do gênero, pode ser considerada agente do crime de estupro, desde que realize a conduta descrita no artigo 213 do Código Penal, ou seja, constranger alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Reconhece-se, assim, uma evidente igualdade de gênero perante a lei, enfatizando-se a importância de combater a violência sexual em todas as suas manifestações.

Um ponto controverso diz respeito à atribuição ou não de pensão alimentícia ao filho proveniente de coito forçado. Em outras palavras, a mulher estupra o homem e, dessa relação sexual, engravida e tem um filho.

No âmbito do Direito Penal, ao observar o Direito Brasileiro de forma sistêmica, qual seria o principal argumento para justificar a atribuição de pensão alimentícia ao filho proveniente de coito forçado, quando a mulher é a agente do crime de estupro?

Tal abordagem requer uma análise penal-constitucional, pois, conforme estabelecido na Constituição Federal do Brasil de 1988, no inciso XLV do artigo 5º, "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (BRASIL, 1988). Este é, portanto, o argumento central para justificar a atribuição de pensão alimentícia ao filho proveniente de coito forçado, quando a mulher é a agente do crime de estupro. Contudo, essa é uma resposta preliminar à questão inicial, que pode ser contestada ou refutada por meio de pesquisa.

O objetivo desta investigação é identificar o argumento principal no Direito Penal para justificar a atribuição de pensão alimentícia ao filho proveniente de coito forçado, quando a mulher é a agente do crime de estupro. Como objetivos específicos, busca-se investigar aspectos da Reforma Penal de 2009, salientando seus principais efeitos nos crimes sexuais contra incapazes; considerar a gravidez resultante de coito forçado, quando a mulher é a agente do crime de estupro, como fator de aumento de pena; e analisar a questão da pensão alimentícia ao filho sob as óticas do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da disposição constitucional de que a pena é pessoal, ressaltando a possibilidade de o homem vítima requerer o aborto, com base nos princípios da legalidade, da humanidade das penas e da intrascendência.

As contribuições desta pesquisa para o pesquisador, para a sociedade e para acadêmicos são significativas, pois discute-se, sob uma perspectiva penal-constitucional-principiológica, a concessão de pensão alimentícia ao filho oriundo de coito forçado, quando a mulher é a agente

do crime de estupro, considerando, no entanto, a possibilidade de o homem vítima solicitar o aborto, fundamentado nos princípios da legalidade, da humanidade das penas e da intranscendência. Este estudo é relevante ao considerar o preenchimento de lacunas sobre a viabilidade de atribuir pensão alimentícia ao filho oriundo de coito forçado, quando a mulher é a agressora no crime de violência sexual.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Com efeito, a sociedade passa por transformações contínuas, o que demanda uma atualização constante das leis que a regulamentam, visando sua adaptação às mudanças da sociedade moderna. O Código Penal Brasileiro, elaborado na década de 1940, reflete essa necessidade (Oliveira, 2019). Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que é de especial interesse para este estudo, pois aborda os crimes contra a dignidade sexual. Sua importância é reconhecida ao considerar que, desde sua promulgação, superou práticas de mentalidade preconceituosa e conservadora, desalinhadas com os avanços das últimas décadas (Araújo; Ferreira, 2020).

A nova redação do artigo 213 do Código Penal, conferida pela Lei nº 12.015/2009, encerrou o debate sobre a classificação da conduta da mulher que força o homem a ter relação sexual, pois, ao incluir o termo "alguém" para definir o sujeito passivo, permitiu que a mulher seja tanto autora quanto vítima do crime de estupro, transformando-o de um delito específico para um delito comum (Brito; Nascimento, 2020).

Portanto, surge a discussão sobre um filho nascido de uma gravidez resultante desse ato, incluindo a argumentação de que as responsabilidades paternas decorrentes, por se tratar de uma gravidez não consentida, deveriam ser dispensadas, como o pagamento de pensão alimentícia. Argumenta-se que, se o pai não deseja procriar, não se deve presumir afeto ou impor-lhe quaisquer obrigações paternas, podendo ele também solicitar o aborto nesses casos - um conceito conhecido como "aborto financeiro" (Araújo; Ferreira, 2020).

### **2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DA VIOLÊNCIA SEXUAL**

A violência é um fenômeno historicamente enraizado na humanidade, abrangendo todas as classes e segmentos sociais, resultando na diminuição da qualidade de vida tanto do indivíduo quanto da sociedade que o envolve, constituindo um grave problema de saúde pública que afeta todos os países (Santos *et al.*, 2018). Diferentes tipos de violência existem, e o abuso

sexual é considerado um dos mais brutais, ocorrendo frequentemente em locais que deveriam ser seguros para o indivíduo, como a própria casa ou o ambiente escolar, além da familiaridade com o agressor, o que gera uma grande insegurança para denunciar (Heile, Kebeta, Kassie, 2013).

Historicamente, a violência sexual contra homens tem sido menos explorada em comparação com a violência direcionada às mulheres. Os estudos iniciais sobre violência sexual foram predominantemente conduzidos por perspectivas feministas, focando nas experiências das mulheres, o que contribuiu para a invisibilidade e subnotificação da violência sexual contra homens ao longo do tempo. Contudo, a pesquisa mencionada destaca a presença de homens que buscaram atendimento em situações de violência sexual, ressaltando a importância de reconhecer e abordar essa realidade frequentemente negligenciada (Darosci, Zucco; Neto, 2019).

A existência de homens vítimas de violência sexual sublinha a urgência de expandir o diálogo e a conscientização sobre o assunto, desafiando estereótipos de gênero que podem dificultar a identificação e o combate a esse tipo de violência. Um dos principais obstáculos para o reconhecimento da violência sexual contra homens é a resistência em admitir a violação da virilidade. A pressão social e os estigmas ligados à masculinidade podem criar barreiras significativas para que os homens busquem ajuda e denunciem casos de violência sexual (Ferreira *et al.*, 2023).

É importante salientar que a subnotificação de casos de violência sexual contra homens é um fenômeno complexo, muitas vezes enraizado na relutância em admitir a violência sofrida e no medo do estigma de ser uma vítima. Esses fatores psicossociais podem levar os homens a não denunciar ou buscar ajuda em situações de violência sexual, resultando em uma subestimação significativa da prevalência desse problema. Além disso, os desafios na assistência à saúde para homens vítimas de violência sexual são exacerbados pela falta de discussão e conscientização sobre essa questão específica (Darosci; Zucco; Neto, 2019).

Na antiguidade, a violência sexual contra homens era frequentemente associada a questões de poder e dominação. Tabus sociais e estereótipos de masculinidade muitas vezes impediam a discussão aberta e a denúncia de casos de violência sexual masculina. Essa realidade histórica perpetuou a invisibilidade e o estigma em torno da violência sexual contra homens, contribuindo para a subnotificação dos casos. A falta de reconhecimento e apoio às vítimas masculinas resultou em um ciclo de silenciamento e negação, onde os homens agredidos muitas vezes sofriam em silêncio, sem buscar ajuda ou justiça (Ferreira *et al.*, 2023).

Ademais, as leis e políticas relacionadas à violência sexual historicamente focaram principalmente nas vítimas femininas, deixando os homens em situações de vulnerabilidade. A falta de proteção legal específica para homens vítimas de violência sexual contribuiu para a impunidade dos agressores, perpetuando a sensação de desamparo e injustiça entre as vítimas masculinas. Estereótipos de gênero arraigados na sociedade reforçaram a ideia de que os homens não podem ser vítimas de violência sexual, criando barreiras para a divulgação e busca de ajuda por parte dos homens agredidos, que muitas vezes se sentiam envergonhados ou emasculados ao relatarem tais experiências (Darosci, Zucco; Neto, 2019).

Os desafios na assistência jurídica também se fizeram presentes, com a falta de sensibilidade de gênero e treinamento adequado entre os profissionais do direito resultando em dificuldades na abordagem e tratamento dos casos de violência sexual masculina. A escassez de recursos e serviços especializados para homens vítimas de violência sexual limitou o acesso à justiça e reparação, deixando muitas vítimas sem o suporte necessário para se recuperarem dos traumas sofridos (Ferreira *et al.*, 2023).

Por outro lado, movimentos de advocacia e organizações da sociedade civil têm lutado para aumentar a conscientização e promover a inclusão dos homens na discussão sobre violência sexual. A pressão por mudanças legislativas e políticas mais inclusivas tem sido fundamental para avançar na proteção dos direitos dos homens vítimas de violência sexual, buscando garantir que todas as vítimas, independentemente do gênero, recebam o apoio e a justiça que merecem (Darosci; Zucco; Neto, 2019).

A inserção de mulheres e homens em suas ocupações na sociedade reflete os posicionamentos de gênero esperados de cada um. A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, elencou cinco categorias de gênero, subdivididas em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos (Ferreira *et al.*, 2023).

No entanto, apesar de a norma afirmar a igualdade entre todas as pessoas, na prática, no Brasil, existem barreiras que dificultam o acesso das mulheres aos mercados de trabalho, e quando estas alcançam posições específicas em suas áreas, percebem remuneração significativamente menor que a dos homens na mesma função. O conceito de trabalho envolve cinco dimensões específicas para sua compreensão: a necessidade do trabalho na vida de qualquer pessoa, o respeito às normas sociais, a valorização da prática do trabalho e sua significação para o indivíduo, a identificação do indivíduo como trabalhador e a interação da atividade que gera o “trabalho” com a identificação social da tarefa (Ferreira *et al.*, 2023).



### 2.1.1 Aspectos ligados a criminologia na violência sexual

Para a criminologia, o crime é entendido como um fenômeno social que ocorre de forma comunitária e é reconhecido como um grande obstáculo pela população, exigindo a investigação de um indivíduo em todas as suas dimensões. Não apenas o crime, mas também o estudo do delinquente é de extrema importância para essa ciência.

A concepção do que seria um indivíduo delinquente sofreu grandes mudanças ao longo dos anos. Segundo a Escola Clássica, o delinquente seria aquela pessoa que optou pelo pecado e pelo caminho maléfico em vez de seguir o caminho sagrado e benéfico. Já pela Escola Positiva, o criminoso era visto como um ser atávico, preso em suas deformações patológicas, tão arraigadas que o delinquente já nasceria como tal, sem qualquer interferência do meio.

A Escola Correlacionista compreende o criminoso como um ser inferior, incapaz de autogestão, fazendo com que o Estado tenha o dever de atuar como um órgão pedagógico, oferecendo-lhe piedade. De acordo com a corrente marxista, o criminoso seria uma vítima inocente da estrutura econômica do capitalismo, e os estudos contemporâneos em criminologia tendem a não enfatizar tanto a figura do criminoso em si (Penteado Filho, 2016).

Viana (2015) faz uma observação interessante sobre a estrutura social disfuncional de Merton, destacando a contradição entre o indivíduo e a sociedade, na qual a sociedade impulsiona o indivíduo a certos comportamentos, criando uma ponte entre a conduta desviante e as estruturas sociais vigentes. O autor aponta que o comportamento individual origina-se de um comportamento social baseado no modelo de vida norte-americano adotado pelos Estados Unidos.

Segundo o autor, esse país promove um estilo de vida que desequilibra uma estrutura social igualitária, além de ser uma comunidade em que a internalização dos fins culturais não está em harmonia com a internalização das normas adotadas pelas instituições estatais, que incentivam o sucesso econômico a qualquer custo. Portanto, é necessário enfatizar que o indivíduo que acredita em um modo de vida baseado em uma índole igualitária, e que é fortemente influenciado pelos meios de comunicação, pode ser impelido a cometer atos criminosos para alcançar o status social associado à necessidade de obter algum poder econômico.

Conforme percebeu Merton, o principal valor cultural da sociedade americana era o sucesso econômico, pouco importando se é possível atingir este objetivo pelos meios legítimos postos à disposição. O “American dream” não tem ponto final<sup>21</sup> nem comporta nenhuma limitação na senda do sucesso. Naturalmente que, a essa altura, fica compreensível o porquê de interpretar a desviação como produto de uma estrutura

social defeituosa, ou seja, um modelo cultural de sociedade responsável pelo estímulo e pressão sobre a conduta individual (Viana, 2015, p. 187-188)

É importante destacar que, conforme Shecaira (2008), o criminoso pode ser compreendido como um ser que atravessa os tempos históricos, existindo de forma concreta e possuindo uma grande complexidade, além de traços enigmáticos. O autor salienta que o criminoso é uma pessoa normal, que pode ter sido influenciada pelo meio ou não para a prática do crime. As diversas escolas que oferecem conceitos e compreensões acerca do criminoso não se excluem, mas complementam-se para formar um entendimento geral sobre o indivíduo que comete o crime.

Outro aspecto da criminologia é a compreensão da vítima, que constitui uma diferença significativa em relação ao direito penal, pois, por muito tempo, a vítima não teve grande relevância nos crimes cometidos. Inicialmente, é necessário destacar os períodos de compreensão da vítima como parte do ato delitivo. O primeiro momento da vítima vai da Idade do Ouro (desde o início da civilização até a Alta Idade Média); o segundo momento é o período de neutralização do poder da vítima, que surgiu com o movimento inquisitorial e a consolidação do Poder Público na organização do Estado como instituição governamental.

O terceiro momento é marcado pela revalorização da vítima, que ganhou força no âmbito do processo penal, destacando-a como parte essencial na resolução do crime, compreendido como um fator moral, psicológico e jurídico, especialmente nos casos em que o delito ocorre por violência ou constrangimento da vítima (Penteado Filho, 2016).

É relevante ressaltar que a criminologia se preocupa em estudar tudo o que deriva do delito, conforme descrito pelo legislador. Orellana (2017) disserta que não existe delito sem lei e, conseqüentemente, não há criminalidade sem a presença de um delito. Para a tipificação de uma conduta delituosa, é necessário que esta esteja prevista em lei, pelo Direito Penal ou por norma de cunho criminal, sendo esse conceito fornecido pelo Direito Penal e utilizado pela criminologia como ponto de partida e de chegada em suas investigações.

A vitimologia, ou estudo da vítima, explora novas facetas de um crime inseridas na criminalidade real, que ocorre de forma efetiva e verdadeira, possibilitando a coleta de informações fornecidas pelas vítimas, as quais muitas vezes não são disponibilizadas às instituições estatais por diversas razões. Penteado Filho (2016) descreve a vitimização primária como aquela estudada pela criminologia, tendo como objeto a vítima diretamente afetada pelo delito.

A vitimização secundária refere-se ao estudo da vítima, classificada como primária, e sua interação com a esfera estatal, em um contexto de um extenso sistema burocrático que

dificulta o acesso da vítima ao aparato repressor. A vitimização terciária resulta do excesso de sofrimento causado pelo abandono do Estado e da comunidade, que ignora o delito cometido, levando ao abandono da vítima e à sua busca por meios que assegurem a penalização do criminoso.

A partir de 1970, a criminologia passou a adotar métodos que propiciam uma compreensão macrocriminológica, em contraste com a anterior abordagem microcriminológica. Assim, dois entendimentos doutrinários foram consolidados: o primeiro é o *labeling approach*, que consiste no estudo criminológico da reação social, utilizando técnicas como o etiquetamento ou rotulacionismo.

Este entendimento emerge da análise das causas da criminalidade que justificam o comportamento ilícito e sua relação com as justificativas políticas e sociais para a implementação correta das técnicas de rotulação, contribuindo assim para o desenvolvimento da criminologia crítica. O segundo entendimento advém das teorias do conflito, que permitem ao criminologista se afastar da análise do crime e do criminoso para examinar o sistema de controle social existente (Carvalho, 2013).

A criminalidade, presente no contexto brasileiro, é um tema de grande complexidade que demanda uma análise profunda dos fatores sociais, econômicos e políticos. Desde 1988, com a instituição do constitucionalismo democrático, as instituições públicas reduziram as práticas autoritárias sociais e intensificaram a perseguição policial aos considerados vulneráveis, como grupos sociais minoritários, negros, mulheres, crianças e adolescentes, entre outros que sofrem violência fruto da discriminação. A criminalidade pode, portanto, ser compreendida como um fenômeno social resultante de eventos constantes que contrariam o bem-estar social em determinado período e local (Baltazar, Stocki, Kafrouni, 2012).

Penteado Filho (2016) ressalta que estudos indicam uma correlação entre pobreza e criminalidade, enfatizando que, embora a pobreza não seja um fator determinante da criminalidade, uma grande quantidade de crimes é cometida por pessoas de estratos sociais menos favorecidos. Fatores como má distribuição de renda, falta de ordem social e desigualdade na distribuição de propriedades e riquezas contribuem para o sentimento de exclusão e revolta social, que são motivos primordiais para o desenvolvimento da criminalidade.

É necessário destacar que a repressão à criminalidade muitas vezes combate de forma equivocada este fenômeno social, focando nos resultados sociais que levam à criminalidade e não nas causas que resultam na criminalidade em si. O autor aponta que a baixa remuneração de trabalhos informais ou subempregos, associada ou não à instabilidade do indivíduo ou de sua família, são fatores que, juntamente com os meios de comunicação em massa — que

desempenham um papel pedagógico essencial na sociedade moderna —, contribuem para sentimentos de inferiorização e a busca por meios alternativos de inserção no sistema capitalista vigente (Filho, 2016).

### **2.1.2 Contexto sociológico da violência**

Estima-se que entre 5% e 10% dos homens possam ser vítimas de abuso sexual durante a infância ou adolescência. A falta de denúncias e o estigma associado à masculinidade podem contribuir para a subnotificação desses casos, dificultando a revelação e o apoio às vítimas. Da mesma forma que ocorre com as mulheres, a violência sexual contra homens pode acontecer em diversos contextos, incluindo o ambiente doméstico, instituições e relações de poder desiguais (Ferreira *et al.*, 2023).

Os homens que sofrem agressão enfrentam desafios específicos, tais como estigma, questionamento da masculinidade e dificuldade em buscar ajuda e apoio emocional. As consequências desse tipo de violência podem incluir traumas psicológicos, problemas de saúde mental, dificuldades nos relacionamentos interpessoais e impactos na autoestima e identidade (Darosci, Zucco; Neto, 2019).

A subnotificação de casos de violência sexual contra homens dificulta a implementação de políticas e programas de prevenção e apoio específicos para essa população. É essencial que os profissionais de saúde e os serviços de apoio estejam preparados para acolher e atender homens vítimas de violência sexual, proporcionando um ambiente seguro e livre de julgamentos, para que possam buscar ajuda e suporte adequados:

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa do mesmo modo que o sujeito passivo. A alteração provocada pela Lei 12.015/2009 transformou o delito de estupro em crime comum. Há variadas formas de realização e envolvidos no delito podem ser Homem-mulher, Mulher- Homem, Homem-Homem, Mulher-Mulher, enfim, qualquer contato libidinoso entre pessoas humanas. Assim sendo, deixa-se de se falar em crime próprio (Nucci, 2009).

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 revelou que aproximadamente 2,5% dos homens com 18 anos ou mais no Brasil já sofreram violência sexual em algum momento de suas vidas, o que representa cerca de 2 milhões de homens. Contudo, a subnotificação e a carência de estudos específicos sobre violência sexual contra homens adultos sinalizam a urgente necessidade de mais pesquisas nessa área. Assim, a pesquisa do PNS (2019) destacou que cerca de 35% dos trabalhos analisados continham informações sobre vítimas do gênero

masculino, enfatizando a escassez de dados e a importância de expandir o conhecimento sobre a violência sexual contra homens no contexto brasileiro (Ferreira *et al.*, 2023).

A violência sexual cometida por mulheres contra homens é um tema complexo e frequentemente negligenciado. Pesquisas indicam que os homens vítimas de estupro por mulheres enfrentam impactos significativos em sua saúde mental a longo prazo. Conforme Smith (2018), observam-se altas taxas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade entre esses homens, ressaltando a seriedade dos danos psicológicos causados por esse tipo de violência.

De acordo com Jones *et al.* (2019), além dos efeitos diretos na saúde mental, a autoestima e a identidade masculina dos homens vítimas de estupro por mulheres também são profundamente afetadas. Os estigmas sociais ligados à masculinidade e as pressões de gênero podem intensificar o sentimento de vergonha e culpa, dificultando a procura por ajuda e a recuperação psicológica.

A dinâmica de poder e controle em casos de estupro cometido por mulheres é um aspecto crucial a ser explorado. Entender como essa dinâmica se manifesta e impacta a experiência das vítimas masculinas é fundamental para oferecer um suporte adequado e eficaz. O desequilíbrio de poder pode complicar ainda mais o processo de recuperação psicológica dos homens agredidos (Brown, 2020).

As barreiras enfrentadas pelos homens vítimas de estupro cometido por mulheres ao buscar ajuda psicológica e apoio emocional são significativas. Estigmas, preconceitos e a falta de sensibilidade por parte dos profissionais de saúde podem dificultar o acesso a serviços adequados, sendo essencial promover a conscientização e a capacitação dos profissionais para atender de forma empática e eficaz essa parcela da população que muitas vezes sofre em silêncio (Ministério da Saúde, 2021).

A análise comparativa das penas e medidas punitivas aplicadas a mulheres e homens como sujeitos ativos de estupro revela nuances importantes no sistema judiciário. As sentenças judiciais para homens e mulheres condenados por estupro podem variar significativamente, considerando fatores como a gravidade do crime, os antecedentes criminais e o contexto social (Silva *et al.*, 2017).

Essa disparidade na aplicação da lei levanta questões sobre a equidade de gênero no tratamento penal e a necessidade de uma abordagem mais justa e imparcial. A implementação da justiça restaurativa em casos de estupro envolvendo mulheres como agressoras tem sido objeto de estudo para avaliar sua eficácia na reabilitação do agressor e na reparação do dano causado à vítima (Almeida, 2019).

A abordagem restaurativa visa promover a responsabilização da agressora, enquanto busca restaurar o equilíbrio e a harmonia na comunidade afetada pelo crime. A análise dessas práticas alternativas de justiça pode contribuir para uma reflexão sobre a efetividade dos sistemas punitivos tradicionais. No contexto das políticas de ressocialização, a comparação entre as medidas destinadas a agressoras de estupro e agressores masculinos revela disparidades significativas, evidenciando a necessidade de programas específicos voltados para a reintegração social das mulheres condenadas por crimes sexuais, considerando suas necessidades e particularidades (Rodrigues, 2018).

A investigação sobre a percepção pública da punição de mulheres por estupro em comparação com homens ilumina as normas de gênero e justiça presentes na sociedade. A punição de mulheres por crimes sexuais é frequentemente percebida de maneira distinta, refletindo estereótipos de gênero e preconceitos arraigados (Martins, 2020).

A percepção social e cultural em relação ao estupro cometido por mulheres envolve a análise das representações culturais e estereótipos associados a mulheres agressoras de estupro. Pesquisas mostram que essas representações influenciam significativamente a forma como a sociedade percebe o crime, muitas vezes envolvendo preconceitos e visões distorcidas (Santos, 2015).

A construção social da figura feminina como frágil e incapaz de cometer atos violentos pode contribuir para a minimização da gravidade do estupro quando praticado por mulheres. A culpabilização da vítima em casos de estupro perpetrado por mulheres é objeto de investigação para entender como essa dinâmica difere dos casos envolvendo agressores masculinos. Em situações em que a agressora é uma mulher, a vítima pode ser mais frequentemente responsabilizada pelo ocorrido, em detrimento da responsabilização da agressora (Oliveira, 2018).

Essa tendência reflete padrões culturais arraigados que impactam a percepção do crime e a distribuição de culpa. A influência de narrativas culturais, como a ideia de que mulheres não são capazes de cometer estupro, desempenha um papel fundamental na percepção do crime pela sociedade. Estereótipos de gênero e crenças arraigadas sobre a natureza feminina podem levar à negação da possibilidade de mulheres serem agressoras sexuais, dificultando o reconhecimento e a denúncia de casos de estupro cometidos por mulheres (Rocha, 2017).

Essas narrativas culturais moldam as percepções individuais e coletivas sobre a violência sexual perpetrada por mulheres, variando conforme normas culturais, valores sociais e estruturas de poder presentes em cada contexto (Gomes, 2019). A reflexão sobre essas atitudes

e crenças pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e combate à violência sexual, considerando a diversidade de perspectivas e realidades sociais.

A análise das dinâmicas de poder e controle de gênero em casos de estupro perpetrado por mulheres revela a complexidade das relações de poder envolvidas. Estudos destacam a influência significativa dessas dinâmicas de poder e controle de gênero nesses casos, evidenciando a interseção entre questões de gênero e poder (Silva, 2016).

A investigação das motivações e contextos que levam mulheres a se tornarem agressoras sexuais é essencial para uma compreensão mais aprofundada desses casos. Pesquisas enfatizam a importância de considerar fatores de vulnerabilidade, influências sociais e dinâmicas de poder ao analisar as razões por trás do comportamento agressor de mulheres em casos de estupro (Almeida, 2019). Essa investigação contribui para uma visão mais contextualizada da violência sexual perpetrada por mulheres.

As representações de masculinidade e feminilidade desempenham um papel crucial na compreensão do estupro cometido por mulheres e na percepção do crime pela sociedade. Estudos indicam que estereótipos de gênero podem influenciar a ocorrência de violência sexual por mulheres e moldar a interpretação e julgamento desses casos (Santos, 2018).

A análise dessas representações é fundamental para identificar como as construções sociais de gênero contribuem para a perpetuação da violência sexual. A investigação das interseccionalidades de gênero, raça, classe e orientação sexual em casos de estupro nos quais a agressora é uma mulher revela a complexidade das relações de poder e das experiências de violência. Estudos indicam que essas interseccionalidades desempenham um papel crucial na compreensão das diferentes formas de violência sexual e nas experiências de vitimização (Oliveira, 2020).

A análise dessas interseccionalidades possibilita uma abordagem mais inclusiva e sensível às diversas realidades enfrentadas pelas vítimas e agressoras de estupro. Ao analisar as barreiras e desafios específicos enfrentados pelos homens vítimas de estupro perpetrado por mulheres ao denunciar o crime às autoridades, percebe-se a existência de um viés cultural que desencoraja a denúncia, reforçando estereótipos de masculinidade que dificultam a exposição da vulnerabilidade masculina (Silva, 2021).

A influência de estigmas e preconceitos de gênero na subnotificação de casos de estupro envolvendo mulheres como agressoras é evidente, perpetuando uma visão distorcida da violência sexual que muitas vezes desconsidera a possibilidade de agressão por parte do sexo feminino, contribuindo para a invisibilidade dessas situações nos registros oficiais (Santos, 2019).

As consequências da subnotificação de estupros cometidos por mulheres, incluindo implicações para a prevenção, intervenção e justiça, tornam claro que a invisibilidade desses casos compromete não apenas a assistência às vítimas, mas também a eficácia das políticas públicas e a garantia de acesso à justiça, reforçando a importância de uma abordagem mais ampla e inclusiva no enfrentamento da violência sexual (Almeida, 2019).

## 2.2 LEGISLAÇÃO REFERENTE A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Nogueira Rosa (2013, p. 188) afirma que “denota-se que a pessoa humana não é o meio que o Estado possui para a busca de seus fins, mas sim o fim último do Estado e da sociedade, com a pretensão de conferir-lhe uma vida digna”. Logo, deve-se ressaltar que é inerente ao indivíduo a posição de destinatário estatal, e que o Estado, como ente garantidor da vida social, deve ter como objetivo assegurar uma vida respeitável e sem privações mínimas a todo e qualquer indivíduo, estando isso em consonância com o respeito aos fundamentos presentes na Constituição.

É necessário mencionar que, como a dignidade do indivíduo engloba inúmeros princípios e garantias constitucionais, torna-se dificultosa a tarefa de conceituá-la de maneira concreta e simples. Em sua obra, Sarlet (2007) faz menção à dignidade da pessoa humana:

Costuma-se apontar corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidência – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas (Sarlet, 2007, p.46)

O autor reitera o que já foi mencionado, sustentando que uma definição concreta da dignidade da pessoa humana seria prejudicial, pois esse princípio emana da sociedade e dos princípios e fundamentos que a orientam. Para discutir a dignidade da pessoa humana, é imprescindível citar Immanuel Kant (1986), que postula que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (Kant 1986, p. 77)

Ele nos oferece uma visão objetiva, afirmando que a dignidade é algo inerente, um fim em si mesmo do indivíduo, e que deve ser valorizada, não podendo ser mensurada ou analisada como quantia monetária, nem ser considerada um simples bem. Silva (1998, p. 89-90) destaca



em sua obra que foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, promulgada em 23 de maio de 1949, que estabeleceu pela primeira vez e de forma expressa o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional.

Podemos citar seu artigo: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes Estatais”, com o objetivo de preservá-la ao máximo após o holocausto. É importante mencionar ainda que, no artigo 2º do mesmo diploma, consta a seguinte redação: “O povo alemão identifica-se, portanto, com os direitos do homem invioláveis e inalienáveis como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.”

Também deve ser destacada a Constituição da República Italiana, promulgada em 1949, no mesmo contexto pós-guerra, que, embora não fale explicitamente sobre a dignidade da pessoa humana, celebra as mesmas ideias que o princípio defende, o que pode ser observado já em seu artigo 2º:

“La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà política, economica e sociale”  
(Constituição Da República Italiana, 1949, *online*)

Como já mencionado, o dispositivo não celebra *in verbis* o princípio da dignidade da pessoa humana; contudo, é evidente que ele defende que a República deve reconhecer e garantir a inviolabilidade do ser humano, seja individualmente ou em sociedade, sendo resguardado nos ambientes políticos, econômicos e sociais. Contemporaneamente à Declaração de Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, seu artigo 1º estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, evidenciando a presença da dignidade em um diploma de tamanha importância internacional e com ampla adesão dos Estados.

No Brasil, após a ditadura militar, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que está em vigência até hoje. Conforme já mencionado, a dignidade da pessoa humana está presente no preâmbulo e também no corpo constitucional, no artigo 1º, inciso III, de forma expressa ou implícita em diversos momentos da Constituição. Nas palavras de Soares (2019):

Na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana ocupa lugar de princípio estruturante de todo o nosso ordenamento jurídico. A importância dada a esse princípio impõe compreendê-lo como cláusula geral voltada à efetivação dos direitos fundamentais, capaz de nortear a unidade material de nossa carta magna. (Soares, 2019)

É notória a importância atribuída a este princípio no ordenamento jurídico, uma vez que ele constitui o corpo fundamental da legislação nacional, assim como a nossa Carta Magna. Sua presença no primeiro artigo da Constituição Federal, na forma de fundamento essencial da nossa nação, demonstra a relevância da dignidade da pessoa humana. Por estar expressamente na Constituição, na posição de fundamento, a produção de seus efeitos é imediata e não necessita estar expressamente escrita.

Como observa Sarlet (2010, p. 50): “Mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la considerada e respeitada”. Dessa afirmação, pode-se inferir que a dignidade da pessoa humana é um dispositivo assegurado além da própria constituição de cada país, assumindo um caráter universal pelo simples fato de alguém ser um indivíduo. Ela adquire um caráter primordial de direito humano.

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (Da Silva 1998, P. 91).

Portanto, compreendemos que a dignidade da pessoa humana, para sua existência, não depende de estar expressa em um texto constitucional, sendo inerente a todo ser humano e superior até mesmo a um conceito socialmente estabelecido. Contudo, ao reconhecer a força da dignidade da pessoa humana em seu texto, a Constituição eleva-a ao status de um quase superprincípio e ainda estabelece a obrigação de que esta seja respeitada como norma de uma legislação suprema.

Seguindo este raciocínio, José Afonso da Silva (1998) afirma:

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais (Da Silva 1998, p. 92).

Portanto, este princípio valoriza a interpretação normativa, não apenas restringindo sua atuação a simples esfera pessoal dos indivíduos, mas que englobem uma esfera social, cultural, econômica, já que este irá presar por um bem maior, admitido por todos e valorizado pela própria sociedade.

Por fim, Martins (2008) afirma:

A relação da dignidade da pessoa humana com a abertura constitucional deve ser compreendida numa via de mão dupla, onde de um lado encontram-se todos os que estão sujeitos à normatividade constitucional (pelo simples fato de serem pessoas humanas), onde serão considerados destinatários indiretos da interpretação constitucional e por outro lado, a interpretação deve ser constitucionalmente adequada, de forma que, num determinado caso concreto possa reconhecer e atribuir o máximo de dignidade a todos os participantes da vida constitucional. (Martins 2008, p.94)

A questão da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira é abordada de maneira singular, já que o autor sustenta que existe uma reciprocidade entre ambas: de um lado, a dignidade, que é expressamente assegurada e aplicável a qualquer caso concreto; de outro, os indivíduos que estão sujeitos à normatividade da norma constitucional, não podendo se eximir de efetivá-la.

O preâmbulo da Constituição Federal declara que seu propósito é estabelecer um Estado Democrático, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Além disso, afirma em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil é constituída por um Estado Democrático de Direito, sendo essencial esclarecer o que se entende por este Estado Democrático de Direito.

José Afonso da Silva (1988, p. 1) descreve que ‘O Estado democrático de Direito concilia o Estado democrático e o Estado de Direito, mas não se resume apenas à união formal dos elementos desses dois tipos de Estado.’ Ele ainda afirma que tal Estado se fundamenta no princípio da soberania popular, que ‘impõe a participação efetiva e ativa do povo nos assuntos públicos, participação que não se encerra, como veremos, na mera formação das instituições representativas, que constituem uma fase da evolução do Estado Democrático, mas não o seu pleno desenvolvimento.’

Na visão do autor, a conceituação adequada seria a incorporação dos princípios que orientam ambos os conceitos, tanto de Estado Democrático quanto de Estado de Direito, sendo o primeiro o resultado do liberalismo, partindo de uma concepção de que este é fruto do natural, imutável e universal, e o segundo, resultado de uma concepção clássica que valoriza o formal e o abstrato expresso na generalidade das leis.

Em resumo, o autor mencionado sustenta que o Estado Democrático de Direito não pode ser limitado ou definido em uma lei, pois é muito mais abrangente e abstrato do que isso,

conferindo à esfera política a oportunidade de representação e expressão do interesse popular, a fim de assegurar a continuidade dos valores socialmente aceitos, tendo como principal tarefa superar as desigualdades sociais e regionais, de modo que esse direito democrático promova a justiça social.

Para Canotilho (2000, p. 43), o esquema racional da estadualidade encontra expressão jurídico-política adequada em um sistema político normativamente estruturado por uma constituição e democraticamente legitimado. Em outras palavras: o Estado é concebido hoje como Estado Constitucional Democrático porque é moldado por uma lei fundamental escrita (constituição juridicamente estabelecida das estruturas básicas da justiça) e pressupõe um modelo de legitimação que tende a ser reconduzível à legitimação democrática.

Há razões para entender que, com essa afirmação, Canotilho descreve que o Estado deve atuar como um agente que estimula a sociedade a tentar resolver as dificuldades concretas encontradas, sempre promovendo a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa, tendo em mente que o Estado deve atuar como redutor das disparidades sociais e econômicas.

Canotilho (2000) ainda define que um dos principais aspectos do Estado Democrático de Direito é que a soberania popular pode ser observada em cinco dimensões: o domínio político, a legitimação do domínio político, o povo que pode se manifestar tanto de forma positiva quanto negativa, a soberania popular que consiste na vontade popular materialmente consagrada e, por fim, a constituição que fornece a instrução e a forma pela qual a vontade jurídica e política do povo é instrumentalizada.

Diaz afirma que um Estado Democrático de Direito visa reunir as noções fornecidas pelos direitos de primeira e segunda geração, como liberdade e igualdade, para que sejam garantidos por um poder superior.

Loewenstein (1976) descreve em sua obra que, para definir o Estado Democrático de Direito, é necessário entender se esse Estado possui ou não instituições eficazes que distribuam o exercício do poder entre os detentores do próprio poder e por quais estes são submetidos ao verdadeiro destinatário do poder, no caso específico do Brasil, o povo, de quem emana a soberania popular:

“la clasificación de un sistema político como democrático constitucional depende de la existencia o carencia de instituciones efectivas por medio de las cuales el ejercicio del poder político esté distribuido entre los detentadores del poder, y por medio de las cuales los detentadores del poder estén sometidos al control de los destinatarios del poder, constituidos en detentadores supremos del poder”. (Loewenstein 1976, p. 149)

Loewenstein (1976) destaca diversos aspectos importantes sobre a dignidade da pessoa humana, ressaltando que a consolidação de uma ordem estatal por meio de uma Constituição é fundamental para a construção social e para enfatizar o controle do poder.

A legislação brasileira não possui uma lei específica que trate da violência sexual perpetrada por mulheres contra homens. A Lei Maria da Penha, principal legislação do país sobre violência doméstica e familiar contra mulheres, não menciona explicitamente esse tipo de violência. Embora tenha sido criada para proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, não existe um artigo que trate especificamente da violência sexual de mulheres contra homens.

Contudo, é importante destacar que a violência sexual é considerada crime sob quaisquer circunstâncias, independentemente do gênero do agressor ou da vítima. A Lei nº 12.015/2009, que regulamentava a Lei Maria da Penha, define violência sexual como qualquer ato que force alguém a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual indesejada, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Portanto, mesmo na ausência de uma legislação específica para casos de violência sexual cometida por mulheres contra homens, tal ato é considerado crime e punível conforme a legislação brasileira. É essencial que a aplicação da lei seja justa e imparcial, assegurando proteção e acesso à justiça a todas as vítimas de violência sexual, sem distinção de gênero.

Em relação à legislação sobre homens vítimas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha não aborda explicitamente a violência de mulheres contra homens. Santos e Izumino (2005) observam que, apesar da falta de menção específica, a violência sexual é crime, independentemente do gênero do agressor ou da vítima.

Os homens também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo violência física, psicológica, sexual e comportamento controlador, embora a violência física seja mais frequentemente associada a homens como autores. Barros e Schraiber (2019) salientam que homens podem sofrer violência sexual, inclusive em relacionamentos íntimos entre homens.

As consequências da mulher como agressora estão intrinsecamente ligadas aos princípios fundamentais da sociedade brasileira. O direito à dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, III da Constituição, sublinha a importância de assegurar a dignidade como valor supremo, inclusive em situações de agressão. O Art. 5º, III reforça o direito à integridade física e moral, destacando a necessidade de proteger a dignidade das vítimas, independentemente do gênero.

A igualdade de gênero, consagrada no Art. 5º, I da Constituição, estabelece a igualdade perante a lei, implicando que mulheres agressoras devem ser tratadas com a mesma imparcialidade e justiça que os homens. O Art. 5º, X reforça a proteção contra a violência no âmbito familiar, garantindo amparo e preservação dos direitos de todas as vítimas, seja qual for seu papel como agressor ou vítima.

No que concerne aos direitos da criança e do adolescente, o Art. 227 da Constituição enfatiza a proteção integral desses indivíduos, especialmente quando expostos à violência doméstica envolvendo mulheres como agressoras. O § 6º desse artigo ressalta a responsabilidade do Estado e da sociedade em proteger os direitos das crianças, independentemente do gênero dos agressores.

Finalmente, no contexto dos direitos reprodutivos, o Art. 226, § 7º da Constituição reconhece o planejamento familiar como direito fundamental, incluindo a necessidade de tratar questões de violência doméstica e suas consequências para a saúde reprodutiva das mulheres agressoras. O § 8º desse artigo destaca o direito ao acesso a informações sobre métodos contraceptivos, assegurando que todas as pessoas tenham autonomia e conhecimento para tomar decisões informadas sobre sua saúde reprodutiva, mesmo em situações de violência.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 2016, p. 496).

Nessa perspectiva, torna-se relevante considerar que os direitos reprodutivos, estabelecidos nos artigos 226, § 7º e 226, § 8º da Constituição Federal, são fundamentais para assegurar a autonomia e a dignidade das pessoas em questões relacionadas à reprodução. O direito ao planejamento familiar, reconhecido como um direito fundamental, ressalta a importância de permitir que cada indivíduo tenha controle sobre sua vida reprodutiva, podendo decidir livremente sobre questões como o número de filhos e o intervalo entre as gestações (Dos Santos; Barbosa, 2017).

Essa garantia constitucional reflete o respeito à liberdade de escolha e à privacidade das pessoas em assuntos tão íntimos e significativos para suas vidas. Por sua vez, o direito ao acesso a informações sobre métodos contraceptivos garante que todos possam adquirir conhecimento e realizar escolhas informadas sobre sua saúde reprodutiva. Esse direito constitucional visa promover a prevenção de gestações não planejadas, a proteção contra doenças sexualmente

transmissíveis e a promoção da saúde sexual e reprodutiva de maneira ampla (BARROS; SCHRAIBER, 2019).

Assegurar o acesso a informações sobre métodos contraceptivos é essencial para capacitar as pessoas a cuidarem de sua saúde e exercerem seu direito de planejar sua vida reprodutiva conforme suas vontades e necessidades. A disponibilidade de informações claras e acessíveis sobre métodos contraceptivos contribui para a promoção da igualdade de gênero, pois permite que homens e mulheres possuam o conhecimento necessário para tomar decisões conjuntas e responsáveis sobre sua vida reprodutiva. Além disso, ao garantir o acesso a essas informações, a Constituição reafirma o compromisso com a promoção da saúde, da dignidade e da liberdade de escolha de cada indivíduo, respeitando sua autonomia e seus direitos reprodutivos como elementos essenciais de sua dignidade e cidadania (Dos Santos; Barbosa, 2017).

### **3 METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota uma metodologia qualitativa com revisão bibliográfica para explorar a temática do homem como vítima no crime de estupro, enfatizando a mulher como agente ativo e o estupro de vulnerável no âmbito jurídico. A escolha deste método justifica-se pela necessidade de compreender as nuances e os contextos socioculturais e legais que cercam este tema, algo que uma abordagem quantitativa não poderia oferecer com igual detalhamento (Prodanov; De Freitas, 2017).

De natureza exploratória e descritiva, a abordagem exploratória possibilita a investigação de um fenômeno pouco estudado, em busca de novas perspectivas e compreensões. A descrição é empregada para detalhar e contextualizar as descobertas, proporcionando uma visão abrangente e aprofundada do problema (Alexandre, 2009).

O cenário da pesquisa é predominantemente acadêmico e jurídico, focando-se em estudos de caso, artigos acadêmicos, livros especializados e legislações pertinentes ao tema. A revisão bibliográfica fundamenta-se em fontes nacionais e internacionais, permitindo uma comparação e contextualização ampla das práticas e interpretações relacionadas ao estupro de vulnerável, com homens como vítimas e mulheres como perpetradoras (Prodanov; De Freitas, 2017).

Os sujeitos da pesquisa são os estudos e publicações acadêmicas, assim como as legislações e documentos jurídicos relevantes. Não ocorre coleta de dados primários de indivíduos, pois a pesquisa concentra-se na análise crítica e comparativa de material

preexistente. A população contemplada pela revisão inclui trabalhos de autores renomados nas áreas de direito, psicologia, sociologia e estudos de gênero (Alexandre, 2009).

A coleta de dados foi efetuada mediante uma extensa revisão bibliográfica, utilizando bases de dados acadêmicas como *Google Scholar*, *SciELO*, *JSTOR*, além de bibliotecas digitais de universidades e instituições de pesquisa. Selecionaram-se artigos, teses, dissertações, livros e documentos legais que discutem o tema sob várias perspectivas (Prodanov; De Freitas, 2017).

Os dados recolhidos foram analisados qualitativamente por meio da técnica de análise de conteúdo. Este método facilita a identificação de padrões, temas recorrentes e discrepâncias nas abordagens dos distintos autores. A análise procedeu-se em etapas, iniciando com a leitura exploratória dos textos, seguida pela categorização das informações pertinentes e, por fim, pela interpretação dos dados em consonância com os objetivos da pesquisa (Alexandre, 2009).

A pesquisa observa os aspectos éticos conforme a Resolução 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. Por ser uma revisão bibliográfica, não houve envolvimento direto com participantes humanos, o que elimina riscos de violação de privacidade ou consentimento. Todavia, todas as fontes foram devidamente citadas e creditadas, honrando os direitos autorais e intelectuais dos autores originais (Prodanov; De Freitas, 2017).

#### 4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

**Tabela 1** - considerações acerca da legislação

Aspecto da Legislação	Descrição	Consequências Legais	Referências
<b>Definição de Violência Sexual (Lei nº 12.015/2009)</b>	Define violência sexual como qualquer conduta que constranja a pessoa a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.	Crime punível com reclusão de 6 a 10 anos.	Brasil, 2009
<b>Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, Constituição Federal)</b>	Garante a dignidade como valor supremo, inclusive em situações de agressão.	Proteção legal e direitos à reparação para todas as vítimas, independentemente do gênero.	Dos Santos Madurro; Barbosa, 2017
<b>Igualdade de Gênero (Art. 5º, I, Constituição Federal)</b>	Estabelece o princípio da igualdade perante a lei.	Mulheres agressoras devem ser tratadas com a mesma justiça que os homens.	Barros; Schraiber, 2019



<b>Proteção contra Violência em Relações Familiares (Art. 5º, X, Constituição Federal)</b>	Garante proteção contra violência no âmbito das relações familiares.	Amparo legal e direitos preservados para todas as vítimas de violência.	Barros; chraiber, 2019
<b>Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 227, Constituição Federal)</b>	Assegura proteção integral para crianças e adolescentes em situações de violência doméstica.	Responsabilidade do Estado e sociedade em garantir proteção, independentemente do gênero dos agressores.	Dos Santos Madurro; Barbosa, 2017
<b>Direitos Reprodutivos e Isenção de Obrigações Paternais (Art. 226, § 7º e § 8º, Constituição Federal)</b>	Reconhece o planejamento familiar como um direito fundamental e assegura a assistência à família. Em casos de prole gerada a partir de agressão, pode-se considerar a isenção das obrigações paternais.	Direito à informação sobre métodos contraceptivos e mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Possibilidade de isenção de responsabilidades paternais em casos de agressão.	Brasil, 2016; Dos Santos Madurro; Barbosa, 2017

**Fonte:** feita pelo autor, (2024).

A tabela acima destaca como a legislação brasileira, mesmo não sendo especificamente direcionada à violência sexual contra homens por mulheres, fornece uma estrutura legal que protege todas as vítimas de violência sexual e garante seus direitos à dignidade, igualdade e justiça. Em particular, para homens que são vítimas de agressão sexual, a legislação assegura que suas denúncias sejam tratadas com seriedade e que seus direitos sejam preservados. Além disso, em casos onde a agressão resulte na geração de uma prole, a possibilidade de isenção das obrigações paternais é uma consideração importante, garantindo que a vítima não seja forçada a assumir responsabilidades decorrentes de um ato de violência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da violência sexual contra homens, tendo mulheres como agressoras, destaca uma deficiência significativa na legislação brasileira e nas concepções sociais acerca do assunto. Embora a legislação vigente, a exemplo da Lei nº 12.015/2009, trate a violência sexual como delito independente do sexo do agressor ou da vítima, a ausência de diretrizes específicas para homens que são vítimas de violência sexual por mulheres ressalta a urgência de reformas legislativas e de maior conscientização pública.

A proteção legal atual, apesar de abrangente, deve ser implementada de maneira equitativa para assegurar justiça e dignidade a todas as vítimas. A preponderância da Lei Maria da Penha na defesa das mulheres não pode ofuscar o fato de que homens também podem ser alvos de violência doméstica e sexual. É fundamental a inclusão explícita de homens como vítimas em legislações específicas para estabelecer um sistema de proteção que contemple a complexidade das dinâmicas de violência em relações interpessoais.

A igualdade de gênero, garantida pela Constituição Federal, deve ser espelhada na execução das leis, garantindo que todas as vítimas, sem distinção de gênero, tenham acesso a proteção apropriada e imparcial. Ademais, é vital reconhecer os efeitos psicológicos, sociais e jurídicos sobre homens que sofreram violência sexual. A estigmatização e a carência de suporte adequado podem intensificar os traumas experimentados, complicando a procura por justiça e recuperação. Torna-se imperativo que políticas públicas, serviços de apoio e o sistema judiciário estejam equipados para manejar tais casos com sensibilidade e eficácia.

A sensibilização e a educação acerca da violência sexual contra homens são etapas cruciais para erradicar preconceitos e assegurar uma abordagem inclusiva e compreensiva. Por último, a possibilidade de dispensa das obrigações parentais em situações onde a prole é fruto de agressão sexual requer uma análise minuciosa no âmbito legal e ético. É imprescindível assegurar que vítimas masculinas não sejam obrigadas a assumir responsabilidades parentais oriundas de atos violentos, uma questão de justiça e respeito à dignidade humana. A evolução das leis deve refletir a necessidade de proteger todas as vítimas de violência sexual, fomentando um sistema judiciário que honre e proteja os direitos humanos de todos os indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, A. F. *et al.* **Metodologia científica**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2009.

ALMEIDA, F. S. Justiça restaurativa em casos de estupro: uma análise de eficácia na reabilitação do agressor. **Revista de Direito Penal**, v. 25, n. 3, p. 112-125, 2019.

ARAÚJO, D. de O.; FERREIRA, O. M. Aborto financeiro: um direito do pai quando a mulher figura como sujeito ativo do crime de estupro. *Acta Scientia Academicus*: **Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, v. 5, n. 02, 2020. ISSN 2764-5983.

BALTAZAR, C. S.; STOCKI, J. F.; KAFROUNI, R. O conceito de Crime e Criminalidade para agentes de segurança da cidade de Curitiba. **Revista Polis e Psique, Porto Alegre**, v. 1, n. 1, p. 110, fev. 2012. ISSN 2238-152X. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/23221/25911>>. Acesso em: 17 maio 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de RETO, L. A.; PINHEIRO, A. São Paulo: Edições 70, 2011.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2024.

**BRASIL. Ministério da Saúde**. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de Risco à Infecção pelo HIV. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

BRITO, E. P. de; NASCIMENTO, T. T. de L. S. **Responsabilidade de homem vítima de estupro frente a gravidez indesejada**. Repositório Institucional UDF, 2020.

BROWN, C. Dinâmica de poder e controle em casos de estupro perpetrado por mulheres: uma revisão da literatura. **Revista Brasileira de Psicologia**, v. 5, n. 1, p. 112-125, 2020.

CARVALHO, S. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. PARA A CRÍTICA DO DIREITO, p. 269, 2013.

DAROSCI, M.; ZUCCO, L. P.; NETO, J. P. S. **Violência Sexual E Assistência À Saúde: Quando O Homem Sofre A Agressão**. Saberes Plurais: Educação na Saúde, v. 3, n. 1, p. 85-96, 2019.

DOS SANTOS MADURRO, J.; BARBOSA, A. L. J. A Mulher Como Sujeito Ativo No Crime De Estupro: Consequências Cíveis E Penais. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 2, n. 2, 2017.

FERREIRA, D. G. et al. Violência sexual contra homens no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, v. 57, p. 23, 2023.

GOMES, A. M. et al. Percepções sobre a violência sexual perpetrada por mulheres: um estudo comparativo em diferentes contextos sociais. **Revista de Psicologia Social**, v. 25, n. 3, p. 112-125, 2019.

GOMES, Romeu et al. Os homens não vêm! Ausência e/ou invisibilidade masculina na atenção primária. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 16, p. 983-992, 2011.

JONES, B.; SMITH, A.; BROWN, C. et al. **Autoestima e identidade masculina em homens vítimas de estupro por mulheres**. Psicologia em Foco, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 87-95, 2019.

JUSBRASIL. **Violência sexual cometida por mulheres**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-sexual-cometida-por-mulheres/659162580>>. Acesso em: 09 maio 2024.

MARTINS, L. P. Percepção pública da punição de mulheres por estupro em comparação com homens: reflexos das normas de gênero na justiça. **Revista de Sociologia Jurídica**, v. 30, n. 2, p. 87-95, 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Barreiras e desafios no atendimento psicológico a homens vítimas de estupro por mulheres**. Brasília, 2021.

MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95**; Lei dos Juizados especiais Criminais. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015**, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, R. S. Culpa e estupro: análise comparativa da responsabilização da vítima em casos envolvendo agressores masculinos e femininos. **Revista de Direito Penal**, v. 30, n. 2, p. 87-95, 2018.

OLIVEIRA, Thomas Abdiel Silveira. A ótica da relatividade no crime de estupro de vulnerável. **Revista Aporia Jurídica-ISSN 2358-5056**, v. 1, n. 11, 2019.

ORELLANA, Octavio. **Manual de criminología**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª Edição. Editora Feevale, 2013.

ROCHA, L. M. Estereótipos de gênero e violência sexual: a influência das narrativas culturais na percepção do estupro cometido por mulheres. **Revista de Sociologia Jurídica**, v. 18, n. 4, p. 201-215, 2017.

RODRIGUES, A. M. Políticas de ressocialização para agressoras de estupro: uma análise comparativa com agressores masculinos. **Revista de Criminologia**, v. 18, n. 4, p. 201-215, 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe, v. 16, n. 1, 2005.

SANTOS, P. A. Representações culturais e estereótipos de gênero: impactos na percepção do estupro cometido por mulheres. **Revista de Criminologia**, v. 12, n. 1, p. 45-58, 2015.

SCHRAIBER, Lilia Blima. Violência por parceiro íntimo no relato de homens e mulheres residentes em capitais brasileiras, 2017. **Revista de Saúde Pública**, v. 53, p. 33, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, J. R. et al. Disparidades de gênero na aplicação de penas para condenados por estupro: um estudo comparativo. **Revista de Direito Comparado**, v. 12, n. 1, p. 45-58, 2017.

SMITH, A.; JONES, B.; BROWN, C. et al. Impactos da violência sexual perpetrada por mulheres contra homens: uma análise psicológica. *Revista de Psicologia*, v. 10, n. 2, p. 45-58, 2018.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2015.

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“VIOLÊNCIA SEXUAL E ESTupro DE VULNERÁVEL NO DIREITO: O Homem Como Vítima no Crime de Estupro?”**, de autoria de CAMILA ALCANTARA GREGÓRIO, sob orientação do(a) Prof. Franciso José Martins Bernardo de Carvalho. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.



Documento assinado digitalmente  
ALINE RODRIGUES FERREIRA  
Data: 14/06/2024 19:28:39-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juazeiro do Norte, 14/06/2024


---

ALINE RODRIGUES FERREIRA

# PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“VIOLÊNCIA SEXUAL E ESTupro DE VULNERÁVEL NO DIREITO: O homem como vítima no crime de estupro?”**, de autoria de CAMILA ALCANTARA GREGÓRIO, sob orientação do Prof. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 14/06/2024

Documento assinado digitalmente  
 JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES  
Data: 14/06/2024 19:47:05-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, Franciso José Martins Bernardo de Carvalho, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho da aluna, Camila Alcantara Gregório do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) da aluna supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **VIOLÊNCIA SEXUAL E ESTupro DE VULNERÁVEL NO DIREITO: O Homem Como Vítima no Crime de Estupro?**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 29/06/2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FRANCISCO JOSE MARTINS BERNARDO DE CAR  
Data: 01/07/2024 09:42:18-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Assinatura do professor